



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Classe	: Embargos de Declaração Cível n. 0101122-23.2021.8.01.0000
Foro de Origem	: Brasileia
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Des. Júnior Alberto
Embargante	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado	: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC)
Advogado	: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC)
Embargada	: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa
Advogado	: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Embargada	: Geiciany da Costa Oliveira
Advogado	: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Embargada	: Vanessa da Silva Oliveira
AdvDativo	: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Embargado	: Giovandro da Silva Oliveira
AdvDativo	: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Assunto	: Direito Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. AUSENTE ERRO MATERIAL. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Ausentes às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101122-23.2021.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco, 04/11/2021.

Des. Francisco Djalma
Presidente

Des. Júnior Alberto
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0700465-91.2019.8.01.0003 que, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ausência de procuração e pronunciou a prescrição em relação aos autores Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, e, no mérito, deu parcial provimento para determinar o pagamento da indenização apenas às autoras Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a companheira da vítima, enquanto à filha do *de cuius* coube o correspondente à sua quota parte de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre os 50% (cinquenta por cento) restantes.

A embargante sustenta que o acórdão padece do vício de erro material, tendo ficado inteligível no ponto em que constou como quota parte o percentual de 16,66% em favor da autora Geiciany da Costa Oliveira, eis que os 50% restantes da indenização devem ser divididos apenas entre as três filhas, o que resultará, segundo argumenta, em 33,33% da indenização para a filha do falecido, equivalentes a R\$ 2.249,77 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Ao final, pugna pela correção do suposto erro material apontado, explicitando os fundamentos e aclarando o julgado.

Em contrarrazões (p. 16), as embargadas Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira argumentam que a insurgência do embargante não merece qualquer respaldo, eis que deixou este de observar que os postulantes do seguro são os filhos do falecido e a companheira, sendo 50% do valor do prêmio resguardado à esposa/companheira, enquanto o valor remanescente cabe aos filhos do segurado.

Os embargados Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira não apresentaram contrarrazões (p. 18).

As partes não apresentaram requerimento de sustentação oral, tampouco se opuseram à realização do julgamento em ambiente virtual (p. 10).

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Trata-se de embargos aclaratórios opostos objetivando sanar erro material no acórdão da apelação n.º 0700465-91.2019.8.01.000 da Segunda Câmara Cível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso porque próprio e tempestivo, sendo isento de preparo, conforme art. 1.023, do CPC, aplicável ao processo em questão.

O cabimento dos embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Como destacam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, relativamente às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial. Já a decisão contraditória encerra duas ou mais premissas ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. O erro material, por sua vez, configura-se quando o ato judicial contém falha de expressão escrita¹.

Na medida em que há alegação pela parte embargante de erro material a ser corrigido, cabível o exame dos presentes embargos de declaração.

O Acórdão embargado restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO. MORTE. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA MENOR IMPÚBERE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS CREDORES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUOTA-PARTE. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. GRADAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Desnecessária a exigência de apresentação de procuração por instrumento público para que a representante legal da menor impúberem pleiteie seus direitos em juízo, eis que a representação nos autos por sua genitora decorre da própria lei, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil, dispensando-se a apresentação de procuração para esta finalidade.

¹ Marinoni, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 953.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

2. No caso, o acidente que culminou no falecimento da vítima ocorreu em 16/07/2016, e, considerando que o prazo prescricional envolvendo seguro DPVAT é de três anos, consoante dispõe o artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil e a Súmula 405 do STJ, bem como que não há solidariedade entre credores, conforme entendimento jurisprudencial do STJ afasta-se a possibilidade de interrupção do prazo de prescrição pelo ajuizamento de ação por outras credoras. Assim, tendo os demais herdeiros tendo ingressado na polaridade ativa da demanda quando já transcorridos mais de três anos da data do acidente que culminou na morte do genitor dos mesmos, fulminada está à pretensão condenatória destes pela ocorrência da prescrição.

3. Quando existirem vários herdeiros de vítima fatal de acidente automobilístico, estando prescrita a pretensão de alguns deles, deve ser paga a quota-partes a que cada um dos demais tenha direito. No caso, tem a companheira da vítima o direito à metade do quantum indenizatório (50%), enquanto à autora menor impúbere cabe apenas o recebimento de sua quota parte individualmente, ou seja, 16,66% dos 50% restantes da indenização, mesmo que em relação à quota-partes dos dois outros herdeiros esteja prescrita, sob pena de enriquecimento ilícito.

4. Estabelece o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil critérios gradativos para arbitramento de honorários advocatícios, tornando adequada a incidência do percentual sobre o valor da condenação antes do critério relacionado ao valor atualizado da causa.

5. Apelo provido, em parte.

Aponta a embargante a ocorrência de erro material quando da fixação do percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento), correspondente à quota parte da autora Geiciany da Costa Oliveira, a incidir sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização em decorrência da morte do *de cuius*.

Pois bem. Não merece acolhimento o argumento da embargante.

A questão é simples e dispensa maiores delongas.

Extrai-se do inteiro teor do acórdão recorrido cuja ementa foi acima transcrita que, pretendiam o recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT em decorrência da morte de Gerzo Paulino Oliveira os autores: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa (viúva), Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, sendo os três últimos filhos da vítima fatal do acidente.

À viúva, a sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, foi reconhecido o direito de receber 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização, na condição de companheira da vítima, ao passo que aos três filhos do falecido caberia o recebimento dos 50% (cinquenta por cento) restantes, a serem divididos igualmente entre eles.

Desse modo, caberia a cada filho da vítima o correspondente a 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento), resultado de simples cálculo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

aritimético 50% / 3 = 16,6666%.

Na hipótese, nos termos do acórdão objeto de análise, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão em relação aos dois filhos da vítima, os autores Vanessa e Giovandro, de modo que, **cabe à filha Geiciany o recebimento de sua quota parte da indenização, correspondente, repito, a 16,66% dos 50% destinados aos herdeiros da vítima, posto que, como já explicitado, os outros 50% deverão ser recebidos pela companheira do falecido.**

Também restou patente no voto ser incabível o recebimento integral de 50% da indenização destinada aos herdeiros do falecido unicamente pela filha Geiciany, ainda que em relação aos outros dois filhos tenha sido reconhecida a prescrição de suas pretensões, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por essa razão, lançou-se no acórdão a conclusão ora questionada pela embargante de que "*tem a apelada Raimunda Nonata Ribeiro da Costa direito à metade do quantum indenizatório (50%), enquanto à autora/apelada Geiciany da Costa Oliveira cabe apenas o recebimento de sua quota-partes individualmente, ou seja, 16,66% dos 50% restantes da indenização, mesmo que em relação à quota-partes dos dois outros herdeiros, Vanessa e Giovandro, esteja prescrita, sob pena de enriquecimento ilícito*".

Portanto, não há qualquer erro material a ser corrigido no referido acórdão, mas tão somente eventual falta de compreensão com os termos exarados no acórdão, tendo as questões trazidas à discussão sido dirimidas, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem contradições, omissões, obscuridades ou erro material, razão pela qual, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

Dito isso, lanço **voto** pela **rejeição dos Embargos de Declaração**, à falta do erro material apontada pela Embargante.

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Segunda Câmara Cível, não acolher os embargos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

de declaração, nos termos do voto do relator. Unânime. Julgamento virtual (art. 35-D do RITJAC)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco Djalma (Presidente), Júnior Alberto (Relator) e Regina Ferrari (Membro).